

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	96/XVI/1.ª (BE)
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	Proíbe a venda de casas a não residentes
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	Ao proibir a venda de imóveis a não residentes, a iniciativa parece poder envolver, no ano económico em curso, uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, correspondente, pelo menos, à tributação das transações que deixarão de ser realizadas, embora não disponhamos de dados que permitam concretizar tal diminuição ou prever o respetivo impacto nas contas públicas.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa encontra-se agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Sim. Os proponentes solicitam o seu agendamento, por arrastamento com as iniciativas agendadas no âmbito da fixação da ordem do dia pela IL sobre o tema «Habitação», para o dia 8 de maio de 2024.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª) Sem prejuízo do que vier a ser determinado em Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares
Observações: O projeto de lei proíbe a venda de imóveis, em território nacional, «a pessoas, singulares ou coletivas, com residência própria e permanente ou sede no estrangeiro» (artigo 1.º). Com esta norma, a iniciativa parece criar uma restrição ao exercício do direito de propriedade por determinadas pessoas, em razão do seu território de residência.	

Ao pretender salvaguardar o direito à habitação¹, previsto no artigo 65.º da Constituição, o projeto de lei poderá conflitar com outros direitos constitucionalmente protegidos, desde logo, com o princípio da igualdade² e o direito de propriedade privada³, consagrados, respetivamente, nos artigos 13.º e 62.º da Constituição.

A concordância prática entre o direito à habitação e os restantes direitos potencialmente conflitantes poderá conseguir-se mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, segundo o qual «a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», à luz do qual se fará a necessária ponderação exigida pela harmonização entre os direitos em causa.⁴

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

A assessora parlamentar,
Lia Negrão

Assembleia da República, 7 de maio de 2024

¹ Cfr. a exposição de motivos do projeto de lei em análise.

² Segundo o qual «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», não podendo qualquer pessoa ser privilegiada, beneficiada, prejudicada, privada de qualquer direito ou isenta de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (n.ºs 1 e 2).

³ Direito este que, de acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, se desdobra em quatro dimensões: liberdade de aquisição de bens; liberdade de usufruir e fruir de bens, liberdade de os transmitir; e liberdade de não ser deles privado. JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora 2005, p. 802.

⁴ Sobre a ponderação do princípio da proporcionalidade na conciliação do direito à habitação com outros direitos e valores fundamentais, v., além dos AA. E ob. cit., o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 590/2004, de disponível em www.tribunalconstitucional.pt.